



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

ASSSEMBLEIA LEGISLATIVA
000308 00 05 24 00

PROTÓCOLO



PROJETO DE LEI Nº 010 de 05 de maio de 2000

"Altera o Plano de Assistência Integral à Saúde e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica alterado o Plano de Assistência à Saúde PAI/SAÚDE, para o melhor cumprimento das disposições Constitucionais de atendimento universal à saúde, visando assegurar:

- I. melhor atendimento à população do Estado de Roraima, diante da crescente demanda por serviços de saúde;
- II. maior resolutividade, nos atendimentos à saúde; e
- III. acesso universal e igualitário da população às ações e serviços estaduais de saúde de prevenção, promoção e recuperação de saúde.

Art. 2º O Sistema Estadual de Saúde do Estado de Roraima integrará a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Art. 3º O Estado de Roraima, visando atender aos objetivos desta Lei, poderá contratar os serviços de profissionais de saúde organizados em cooperativas específicas, cabendo à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, a gestão, auditoria, controle e avaliação do Sistema.

Art. 4º Para a contratação de entidade cooperativa, será considerado o nível de complexidade das ações e serviços de saúde a serem prestados pela contratada, devendo ser apurado o valor *per-capita*, com base na população à disposição da qual forem disponibilizados tais serviços.



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP
69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

mas de obra

?



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



Art. 5º Os recursos para o financiamento das ações de saúde de que trata esta Lei, serão provenientes:

- I. do Orçamento próprio do Estado;
- II. do Sistema Único de Saúde;
- III. de outras fontes.

Art. 6º As entidades cooperativadas de que trata o artigo 3º desta Lei, para serem contratadas deverão:

- I. estar devidamente constituídas, nos termos da legislação vigente;
- II. ter o caráter multiprofissional;
- III. ter sede no Estado de Roraima;
- IV. ser fundada por profissionais, que no momento de sua constituição tenham comprovada experiência na prestação de serviço de saúde pública ao Estado de Roraima;
- V. ter quadro associativo compatível com as necessidades requeridas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;
- VI. comprovar experiência na prestação de serviços requeridos de no mínimo dois anos.

Art. 7º O contrato celebrado entre o Estado e entidade cooperativa de profissionais de saúde definirá, dentre outras regras específicas:

- I. os direitos e obrigações de cada uma das partes;
- II. os mecanismos que assegurem ao Estado, através de sua Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, a gestão, auditoria, o controle e a avaliação dos serviços prestados;
- III. a prestação de contas, pela entidade cooperativa, dos recursos repassados para execução do contrato, sem prejuízo da atuação dos órgãos oficiais de controle dos bens públicos, em todas as esferas da Administração Pública; e
- IV. a forma de cessão dos bens, sua manutenção, ampliações e reformas.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder a cada uma das entidades cooperativas contratadas, mediante Termo de Permissão de Uso, bens móveis, imóveis, equipamentos e demais instalações indispensáveis ao alcance das finalidades do contrato principal.



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP
69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

JCS

*75-2-124
grupos
Permissão
de bens?
? Cessão?*



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



Art. 9º O Poder Executivo do Estado, através de sua Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, fica autorizado a tomar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, todas as providências e a proceder às adequações necessárias ao implemento desta Lei.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará esta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 05 de maio de 2000.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima em Exercício



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP
69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410